



# CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JARDIM DE MINAS

## ASSESSORIA JURÍDICA DO LEGISLATIVO PARECER JURÍDICO 23/2026– PL0 17/2026

Parecer jurídico ao projeto de lei nº 17 de 2026 que "Cria o "Prêmio Ana Souza da Guarda", que premiará anualmente mulheres que se destacaram no Município de Bom Jardim de Minas."

### CONSULTA:

Após o recebimento do Projeto de Lei Ordinária nº 17/2026, de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal, vem a Assessoria Jurídica da Câmara Municipal de Bom Jardim de Minas emitir parecer jurídico acerca da proposição em epígrafe, quanto à sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade e regularidade da tramitação legislativa.

### PARECER:

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária que objetiva criar o "Prêmio Ana Souza da Guarda", destinado à premiação anual de 08 (oito) mulheres que tenham se destacado no âmbito do Município de Bom Jardim de Minas, em diversos segmentos, prevendo, para tanto, a constituição de comissão composta por cinco membros, a realização anual da premiação em sessão conjunta dos Poderes Executivo e Legislativo, bem como a solicitação de indicações a órgãos públicos e instituições locais. A justificativa do projeto apresenta a homenagem como forma de valorização da trajetória de mulheres que contribuem para o desenvolvimento do Município, conferindo ao prêmio caráter simbólico, cultural, social e institucional.

Sob o aspecto da competência legislativa, a matéria se insere no âmbito do interesse local, nos termos do art. 30, inciso I, da Constituição da República, que confere aos Municípios competência para legislar sobre assuntos de interesse predominantemente municipal. A criação de premiação honorífica voltada ao reconhecimento de personalidades femininas com atuação relevante na comunidade local revela inequívoca pertinência com o interesse do Município, possuindo conteúdo cívico, cultural e social compatível com a autonomia político-administrativa municipal. Além disso, a proposta não contraria, em tese, normas constitucionais ou



# CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JARDIM DE MINAS

---

infraconstitucionais, mostrando-se materialmente compatível com os princípios da dignidade da pessoa humana, da igualdade e da promoção do bem de todos, especialmente no que se refere à valorização da participação feminina na construção da sociedade local.

No tocante à iniciativa, verifica-se que a proposição foi apresentada pelo Chefe do Poder Executivo, com fundamento no art. 57, inciso III, da Lei Orgânica Municipal. Embora a criação de homenagem ou premiação honorífica, em si, não configure necessariamente matéria de iniciativa privativa do Executivo, o fato é que a presente proposição partiu do próprio Prefeito, não se visualizando, portanto, vício formal de iniciativa. Ao contrário, a apresentação da matéria pelo Executivo afasta eventual discussão quanto à interferência de outro Poder na esfera administrativa municipal, sobretudo porque o texto prevê atuação do Poder Executivo na organização da comissão e na operacionalização da premiação.

Quanto à juridicidade, o projeto revela objeto lícito, possível e determinado. A criação de premiações, honorarias e datas comemorativas é providência legislativa usual no âmbito municipal, desde que voltada a finalidades de interesse público e sem afronta aos princípios da administração pública. Nesse aspecto, a finalidade homenageadora do projeto mostra-se legítima, especialmente por reconhecer a contribuição de mulheres bonjardinenses em diferentes áreas da vida social, política, cultural e comunitária. A indicação do nome “Ana Souza da Guarda”, segundo a justificativa, relaciona-se à memória histórica do Município, o que reforça o caráter cultural e identitário da proposição.

Todavia, embora a proposta seja juridicamente viável em sua essência, o texto demanda algumas ressalvas técnicas.

**A primeira ressalva diz respeito ao art. 4º**, que estabelece que a premiação ocorrerá anualmente “em sessão conjunta dos Poderes Executivo e Legislativo”. aqui convém prudência redacional. Isso porque a realização de sessão no âmbito do Poder Legislativo submete-se às normas da Lei Orgânica Municipal e do Regimento Interno da Câmara, não sendo recomendável que lei ordinária imponha, de forma automática, a realização de sessão conjunta sem observar a autonomia organizacional do Poder Legislativo. **Para evitar questionamentos, seria mais seguro substituir a redação**



# CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JARDIM DE MINAS

**por fórmula que indique a possibilidade de realização da solenidade em ato conjunto, ou em evento institucional promovido em parceria entre os Poderes, mediante ajuste entre eles.**

**Também merece observação o art. 6º**, que dispõe que as despesas correrão por conta de dotação orçamentária consignada no orçamento vigente. Embora se trate de projeto com natureza predominantemente honorífica e, em tese, de baixo impacto financeiro, a realização anual da premiação pode gerar despesas com organização, divulgação, materiais, homenagens, logística e estrutura do evento.

Nesse contexto, **recomenda-se que o texto legal ou sua justificativa esclareçam, de forma expressa, a qual Poder competirá o custeio da premiação e das medidas necessárias à sua execução, a fim de evitar dúvidas quanto à assunção de despesas pelo Poder Legislativo. Caso a intenção seja atribuir a execução e o custeio ao Poder Executivo Municipal, tal circunstância deve constar de modo claro na proposição. Se houver repercussão financeira relevante, deverão ser observadas, ainda, as exigências da legislação orçamentária e fiscal aplicável.**

Ainda que não se vislumbre, de plano, vício insanável nesse ponto, a ressalva técnica mostra-se pertinente para a adequada instrução legislativa e para a preservação da autonomia administrativa e financeira dos Poderes

Assim, sob o prisma estritamente jurídico, não se verifica óbice à tramitação da matéria, porquanto o projeto trata de assunto de interesse local, possui finalidade pública legítima e, em tese, compatibiliza-se com o ordenamento jurídico.

## CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Assessoria Jurídica opina pela viabilidade jurídica da tramitação do Projeto de Lei Ordinária nº 17/2026, que cria o “Prêmio Ana Souza da Guarda”, por se tratar de matéria de interesse local, materialmente compatível com a ordem constitucional e formalmente apta à apreciação legislativa, com ressalvas técnicas quanto à redação dos dispositivos que envolvem a realização de sessão conjunta entre os Poderes e a necessidade de observância da autonomia administrativa e orçamentária de cada ente institucional.

Ressalte-se, por fim, que o presente parecer possui natureza opinativa e se



# CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JARDIM DE MINAS

---

restringe à análise da legalidade, constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da proposição, não alcançando o mérito administrativo ou político da conveniência e oportunidade da medida, cuja apreciação compete aos nobres Edis.

Eis o parecer.

Bom Jardim de Minas, 06 de abril de 2026.

**Dra. Ana Clara Cirilo de Paula**

**OAB/MG 173.104**